

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTO DE COOPERAÇÃO

entre, de um lado,

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), do Governo da República Federativa do Brasil,

e, de outro lado,

O Diretório-Geral de Concorrência da Comissão Européia (DG Competition),

doravante referidos como "Partes".

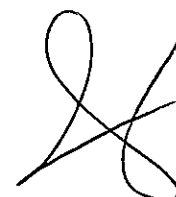
Considerando a importância da cooperação e da coordenação entre as Partes para o aprimoramento da implementação das leis de concorrência de ambas as jurisdições de forma efetiva, transparente e não-discriminatória, as Partes alcançaram o seguinte acordo:

### I. OBJETIVO

- (1) O objetivo deste Memorando de Entendimento de Cooperação (Memorando de Entendimento) é promover e fortalecer a cooperação e a coordenação entre as Partes, para ampliar sua compreensão e conhecimento das atuais e futuras abordagens de políticas em suas respectivas jurisdições, nas áreas de legislação, implementação e política de concorrência. Este Memorando de Entendimento está baseado nos princípios de igualdade e benefício mútuos.

### II. COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO

- (2) A cooperação entre as Partes sob este Memorando de Entendimento está sujeita às respectivas leis das jurisdições de cada Parte e, em particular, às que protegem as informações confidenciais e os segredos de negócio.
- (3) As Partes reconhecem que é de seu comum interesse trocar informações não confidenciais, experiências e pontos de vista relativos às investigações de casos e assuntos de política de concorrência, no que for apropriado e viável.
- (4) Caso as Partes busquem realizar medidas de implementação referentes a assuntos semelhantes ou relacionados, elas se esforçarão para coordenar suas medidas de implementação no que for apropriado e viável.
- (5) As Partes entendem que é de seu comum interesse fornecer assistência técnica recíproca relativa à implementação de leis e políticas de concorrência com o objetivo de trocar pontos de vista e experiências. Sujeitas aos recursos razoavelmente disponíveis das Partes, tais iniciativas podem incluir, dentre outras:
  - (a) o intercâmbio de servidores;
  - (b) a promoção e organização de seminários, fóruns, cursos e iniciativas correlatas;
  - (c) o intercâmbio de publicações e outros documentos disponíveis publicamente.



### III. ASSISTÊNCIA A SER PROPORCIONADA ENTRE AS PARTES

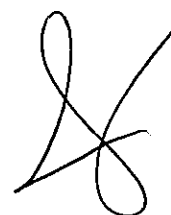
- (6) Se uma Parte acredita que práticas anticompetitivas realizadas na jurisdição da outra Parte afetam adversamente importantes interesses da primeira Parte, esta poderá solicitar à outra Parte que inicie medidas apropriadas de implementação de suas leis.
- (7) A Parte solicitada considerará se iniciará ou ampliará medidas de implementação em andamento a respeito das práticas anticompetitivas identificadas pela Parte solicitante.
- (8) Nada nesse Memorando de Entendimento limita a discricionariedade da Parte solicitada em decidir pela adoção ou não de medidas de implementação relacionadas às práticas anticompetitivas identificadas na solicitação, nem obsta que a Parte solicitante retire sua solicitação.

### IV. PREVENÇÃO DE CONFLITOS

- (9) As Partes reconhecem que é de seu comum interesse minimizar quaisquer efeitos potencialmente adversos relacionados às medidas de implementação de uma Parte sobre os interesses da outra Parte na aplicação de suas respectivas leis de concorrência.
- (10) Se uma Parte informar à outra Parte que medidas de implementação da última podem afetar importantes interesses da Parte informante na aplicação de sua legislação concorrencial, a outra Parte esforçar-se-á para oferecer uma oportunidade para trocar pontos de vista e para atualizar a Parte informante a respeito de desenvolvimentos significativos relacionados a tais interesses.
- (11) As duas Partes debaterão entre elas quaisquer questões advindas deste Memorando de Entendimento, inclusive as de interpretação ou de aplicação deste Memorando de Entendimento, da maneira mais oportuna e viável possível.

### V. ENCONTROS

- (12) As Partes esforçar-se-ão para se encontrar periodicamente, quando necessário, para:
  - (a) debater assuntos atuais, experiências e novos desenvolvimentos de mútuo interesse em relação à legislação, implementação e política de concorrência, ou ao funcionamento deste Memorando de Entendimento;
  - (b) trocar informações sobre setores econômicos de interesse comum;
  - (d) trocar pontos de vista a respeito de iniciativas multilaterais de concorrência;
  - (e) trocar experiências e informações por meio de visitas de estudo, seminários ou iniciativas equivalentes.
- (13) As Partes aproveitarão as oportunidades de encontro oferecidas por fóruns de diálogo já em andamento nos quais ambas participam.
- (14) Cada Parte arcará com seus próprios custos, incluindo tradução, viagens e hospedagem.



## **VI. LEIS EXISTENTES E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES**

- (15) Nada neste Memorando de Entendimento exigirá que uma das Partes adote qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de maneira inconsistente às leis vigentes em suas respectivas jurisdições, nem exigirá qualquer mudança nessas leis.
- (16) Não se exigirá de nenhuma Parte que comunique qualquer informação à outra Parte se tal comunicação for proibida pelas leis ou regulamentos da Parte que detenha a informação, ou se for incompatível com os interesses daquela Parte na aplicação de suas leis.

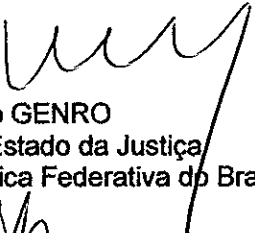
## **VII. COMUNICAÇÕES SOB ESSE ACORDO**


- (17) Cada Parte designará um contato ao qual a informação necessária para a boa execução deste Memorando de Entendimento será comunicada. As Partes procurarão notificar uma à outra prontamente a respeito de todas as mudanças em suas autoridades responsáveis pela legislação e implementação da política de concorrência. A língua oficial será o inglês.


## **VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- (18) Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da assinatura do signatário final.
- (19) As Partes aplicarão as disposições deste Memorando de Entendimento voluntariamente.
- (20) As recomendações do Memorando de Entendimento não estão destinadas a criar direitos ou obrigações de direito internacional.

Assinado em quatro vias, em Brasília, no dia 08 de outubro de 2009, nos idiomas português e inglês.

  
Tarso GENRO  
Ministro de Estado da Justiça  
Governo da República Federativa do Brasil

  
Mariana TAVARES DE ARAÚJO  
Secretária de Direito Econômico do  
Ministério da Justiça  
Governo da República Federativa do Brasil

  
Antonio Henrique PINHEIRO SILVEIRA  
Secretário de Acompanhamento  
Econômico do Ministério da Fazenda  
Governo da República Federativa do Brasil

  
Neelie KROES  
Comissária Europeia da Concorrência  
Comissão Europeia

  
Arthur Sanchez BADIN  
Presidente do Conselho Administrativo de  
Defesa Econômica  
Governo da República Federativa do Brasil